

PROCESSO:	00645/24
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Jaru/RO
INTERESSADO:	Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, deflagrado pelo Executivo Municipal de Jaru/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de injetáveis, no valor estimado de R\$ 3.651.270,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais), em atendimento às necessidades da SEMUSA – processo administrativo n. 12495/PMJ/2023.
RESPONSÁVEIS¹:	<u>João Gonçalves Silva Junior</u> (CPF n. ***.305.762-**) – Prefeito Municipal de Jaru/RO <u>Ivanilda Lucas de Andrade</u> (CPF ***.715.092-**) - Pregoeira Oficial do Município de Jaru/RO
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “REPRESENTAÇÃO”, encaminhado a esta Corte pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, deflagrado pelo Executivo Municipal de Jaru/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de injetáveis, no valor estimado de R\$ 3.651.270,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais), em atendimento às necessidades da SEMUSA – processo administrativo n. 12495/PMJ/2023.

¹ Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

2. A peça exordial, com seus anexos, foi protocolada no Sistema PCE sob n. **01009/24** (juntado a este processo).

3. Em princípio, tem-se que, formalmente, a peça está em condições de ser recebida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996² c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno³.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 01009/24:

(...)

II - DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA

2. Em análise ao disposto, e tendo em vista o que preconiza a Lei Orgânica e o Regime Interno deste TCE/RO, a respeito da concessão de tutela inibitória. Vejamos respectivamente:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (grifo nosso)

(...)

§1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (grifo nosso)

3. Assim, como se vislumbra, o Pregão Eletrônico n. 010/2024, foi adjudicado nos itens 8, 20 e 22, seguindo o trâmite licitatório sem a

² LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15);

³ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

verificação da ocorrência inadequada realizada pela agente de contratação.

4. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade imperiosa de examinar minuciosamente a conduta da Administração Pública, visando resguardar os recursos públicos e garantir o adequado emprego dos mesmos.

5. No presente caso, a ilegalidade se revela de maneira clara na avaliação de mérito em mera intenção de recurso interposta por essa REPRESENTANTE.

6. Ora, a presença de um juízo de admissibilidade é fundamental para evitar recursos protelatórios, de forma que a ausência dessa conduta mina a confiança na Administração Pública e enfraquece os fundamentos do Estado de Direito.

7. Diante do exposto, em uma análise sumária, torna-se imperativo que seja concedida a tutela para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 010/2024 da Prefeitura Municipal de Jarú, bem como de quaisquer ato de contratação, a fim de evitar danos aos direitos da REPRESENTANTE.

8. Dessa forma, diante das evidências claras de ilegalidades, não há motivo para que a concessão da tutela inibitória não seja deferida, para que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 010/2024 da Prefeitura Municipal de Jarú, bem como qualquer ato subsequente.

III - SÍNTESE FÁTICA

9. Sem delongas, a Prefeitura Municipal de Jarú - RO, por meio da Comissão Permanente de Licitações, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, que possui a finalidade de aquisição de injetáveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, da Prefeitura Municipal de Jarú-RO.

10. No entanto, a REPRESENTANTE foi inabilitada por descumprir as regras do edital, conforme o que segue:

(vide imagem no ID 1535857, p. 3)

11. Perante a inabilitação, foi realizada a intenção de recurso por parte desta REPRESENTANTE, entretanto houve a recusa da intenção de recurso pelo agente de contratação. Vejamos:

(vide imagem no ID 1535857, p. 4)

12. Ocorre que este agente de contratação havia anteriormente oportunizado para as outras empresas o envio da documentação referente ao item 14.19, “j” e “l”.

13. E ainda, foi enviado pelas empresas habilitadas documentação incompleta referente ao item 14.21 do edital. No caso, a empresa HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA SA, ganhadora do item 22 enviou o balanço patrimonial de 2022 e 2023, por outro lado a empresa CENTRO

OESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, habilitada no item 20 enviou também somente o de 2022.

14. Logo, considerando o claro descumprimento ao princípio da ampla defesa e contraditório que foi negado a esta REPRESENTANTE vem apresentar as razões para o acolhimento do presente pedido de liberação do compromisso/desclassificação.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

IV.1 - DO JULGAMENTO SUMÁRIO REALIZADO PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

15. O cerne do caso em questão reside na conduta da agente de contratação ao se envolver na apreciação do mérito recursal, um poder decisivo que extrapola suas atribuições legais.

16. É importante observar que o Tribunal de Contas da União tem uma posição consolidada no que diz respeito à atuação da agente de contratação. Sua função principal deve ser o juízo de admissibilidade da intenção de recurso, limitando-se à verificação de requisitos como sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Esse juízo de admissibilidade é fundamental para evitar recursos protelatórios, mas não deve adentrar no mérito das alegações.

17. No presente caso, constata-se que a agente de contratação rejeitou sumariamente duas intenções de recurso, agindo de maneira manifestamente contrária à orientação estabelecida por essa corte.

18. Diante disso, é imperativo corrigir essa distorção, garantindo que a agente de contratação se restrinja ao juízo de admissibilidade, sem adentrar na análise do mérito recursal.

19. Tal correção é essencial para preservar a integridade e a justiça do processo, assegurando que as partes envolvidas tenham a oportunidade adequada de apresentar seus argumentos e que a decisão final seja embasada em critérios objetivos e legais.

20. O Acórdão nº 339/2010 e 5847/2018 do TCU corroboram com o delineado acima:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, §1º, e 4º, incisos XVIII e XX,

da Lei 10.520/2002, 26, §1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. [Grifo nosso]

21. A apreciação do mérito recursal não compete ao agente de contratação, tendo em vista que não há dispositivo legal que o legitime. Tal fato é perceptível na análise do rol do artigo 8 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que elenca as incumbências do referido cargo.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

22. Ademais, no artigo 165 da Lei 14.133/2021 aborda o procedimento adequado quando registrado a intenção de recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na

hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

23. De acordo com o dispositivo acima, apresentada a intenção de recurso dotada de motivos plausíveis para o seu acolhimento, o agente de contratação deve conceder o prazo de 3 (três) dias, para que aí seja possível esmiuçar as razões recursais.

24. A REPRESENTANTE apresentou intenção de recurso com motivos válidos que preenchem os pressupostos para sua propositura, no entanto, a agente de contratação rejeitou ao apreciar o mérito da intenção, ao invés de se ater ao juízo de admissibilidade.

25. Nesse contexto, é notório que o ato de recusa sumária da intenção de recurso no Pregão Eletrônico nº 010/2024 da Prefeitura do Município de Jaru - RO se mostra demasiadamente abusivo, além de ferir frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, estampados no artigo 5º, inciso LV, além do devido processo legal.

IV.2 - DA FLAGRANTE RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE AO CERTAME LICITATÓRIO

26. Nesse sentido, reveste-se, na verdade, a desobediência ao princípio da proporcionalidade pela agente de contratação, uma vez que foi oportunizado duas vezes para as demais empresas para enviar as documentações relativas aos itens 14.19, letras j e l e item 14.21, letra b.

27. Outrossim, é essencial trazer a baila o princípio da igualdade, já que as compras públicas também possuem a finalidade de garantir a similaridade de condições entre os competidores.

28. Como bem assenta Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio:

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos."

29. Apenas para corroborar tal ponto, veja-se a seguinte ementa de julgado proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa ao argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos. [Grifo e sublinhado nosso].

30. Vale ressaltar que, a REPRESENTANTE não está aqui a dizer que os participantes não devem obedecer as documentações exigidas no instrumento convocatório, mas que as diligências oportunizadas pela agente de contratação devem ser para todos os participantes do certame, sem qualquer tipo de restrição, o que mais uma vez, não houve.

31. Em síntese, inexistem argumentos que possam salvaguardar a atitude da agente de contratação, de modo que tal atitude ofende a legislação licitatória.

32. Por essas razões, caso a Administração, por absurdo, mantenha a decisão que negou a intenção de recurso da REPRESENTANTE, bem como negando a oportunidade de diligenciar os documentos faltantes, como fez com as demais empresas participantes, estará violando aos mais diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como estará permitindo que empresa que ofertou produto mais oneroso ao Erário se consagrasse vencedora do certame.

(...)

5. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante tecer breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.
7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 58,8 no índice RROMa e 48 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Importa ressaltar que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. *In casu*, a interessada relatou que foram cometidas ilegalidades durante a sessão pública do PE n. 010/2024, quais sejam, rejeição ilegal de intenção de recurso e restrição de competitividade do certame.

31. Para fins de demonstração das ilegalidades apontadas, a interessada anexou ao petítório o edital (ID=1535860) e a ata parcial da sessão pública (ID=1535861) do PE n. 010/2024. Além disso, a unidade técnica consultou as informações públicas disponíveis no sistema Licitanet, fazendo juntada aos autos da ata definitiva da sessão e do relatório dos lotes adjudicados (IDs=1538024 e 1538077, e ID=1538025).

32. Depreende-se da documentação juntada aos autos que, de fato, a interessada fora desclassificada em todos os itens em que participou (itens 2, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22), sob a seguinte justificativa, idêntica em todos eles (IDs=1538024 e 1538077):

Empresa: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 35041852000101, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos que a inabilitação foi mediante a ausência de documentos que é solicitado no

edital, como requisito de habilitação, sendo o item do Edital : 14.21. Da Qualificação Econômica e Financeira; letra b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos dois últimos exercícios sociais, o dos dois últimos exercícios. Conforme Art. 69 da Lei 14.133, paragrafo I. Onde a mesma só apresentou o balanço de 2022, e também deixou de apresentar o item 14.19 do edital letras (J, e L).

33. Por outro lado, é importante destacar que, **caso tivesse sido habilitada, a interessada teria vencido apenas os itens 8, 20 e 22.** Ainda assim, apresentou intenção de recurso em todos os itens dos quais participou e foi desclassificada. A intenção de recurso foi, sumariamente, rejeitada pela pregoeira oficial⁴ (ID=1535861, p. 19, 50 e 56), sob a seguinte justificativa, também idêntica em todos os itens:

A manifestação de Intenção de Recurso de BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA não foi recebida pelo seguinte motivo: Não será aceito uma vez que o edital é bem claro quanto aos documentos exigidos para a habilitação das empresas, sendo que a mesma não cumpriu com todos os requisitos exigidos.

34. Analisando a justificativa acima, surgem indícios de que a pregoeira realizou o juízo do mérito da intenção de recurso apresentada pela interessada, sendo que lhe caberia tão somente aceitá-la, proceder o juízo de retratação e, conforme o caso, submeter o recurso a autoridade superior para deliberação (art. 165, inciso I, alínea “c”, c/c o art. 165, §1º, inciso I, todos da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021⁵ c/c item 15 do edital – ID 1535860, p. 30)

35. Desta feita, há a probabilidade de ter havido a prática de ato arbitrário pela pregoeira que recusou, sumariamente, a intenção de recurso, antecipando o juízo do mérito.

36. Em segundo lugar, a interessada alega que houve restrição da competitividade do PE n. 010/2024 ao ser concedido prazo complementar para regularização da documentação de habilitação à empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ n. – 02.683.235.0001/50 no item 20.

⁴ Por ser uma ata parcial, não há o registro o nome do(a) pregoeiro(a) oficial.

⁵ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

37. Todavia, ao analisar as mensagens constantes na ata da sessão pública do PE n. 010/2024 (ID=1538077, p. 4), constata-se que, a princípio, houve um equívoco da pregoeira oficial na análise da documentação apresentada, sendo que esta corrigiu o ato de inabilitação anterior da empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda., conforme mensagem transcrita a seguir:

O fornecedor: CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - 02683235000150, foi HABILITADO, conforme despacho: Houve um equívoco na hora de inabilitar a empresa, a mesma tinha encaminhado a documentação.

38. Assim sendo, a princípio, não há evidências de que o princípio da competitividade foi comprometido no PE n. 010/2024, pois, em análise inicial, não restou evidenciada a concessão de prazo complementar à empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Ltda. para apresentar documentos.

39. Dessa forma, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade e os indícios existentes são suficientes para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

40. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

41. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

42. Conforme foi relatado anteriormente, uma das ilegalidades apresentadas pela interessada apresenta plausibilidade jurídica (***fumus boni juris***), indicando descumprimento, por parte da pregoeira oficial, da regra estabelecida no o art. 165, inciso I, alínea “c”, c/c o art. 165, §1º, inciso I, todos da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 c/c item 15 do edital.

43. No caso em exame, é notório que medicamentos se tratam de bens sensíveis, sendo que a suspensão da sua aquisição pode acarretar prejuízos sociais de impossível reparação (***perigo da demora inverso***), ou seja, a suspensão da compra de medicamentos deve ser adotada em último caso.

44. Assim sendo, ante a presença do *periculum in mora verso*, quando a suspensão da contratação dos medicamentos se mostra prejudicial ao interesse coletivo,

podendo causar danos e pondo vidas em risco, entendemos que **a tutela requerida não deve ser concedida**.

45. No caso de perigo da demora inverso, esta Corte tem negada a concessão da tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **não conceder** a tutela antecipatória requerida ante a presença do *periculum in mora vers*, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;

b) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII;

c) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO;

d) **seja determinado** à administração municipal, na pessoa do Sr. João Gonçalves Silva Junior (CPF n. ***.305.762-**) – Prefeito Municipal de Jaru/RO, e da Sra. Ivanilda Lucas de Andrade (CPF ***.715.092-**) – Pregoeira Oficial do Município de Jaru/RO, o encaminhamento de cópia do processo administrativo n. 12495/PMJ/2023, referente à licitação sob análise.

Porto Velho, 01 de março de 2024.

Elaborado por:

Paulo Felipe Barbosa Maia
Auditor de Controle Externo
Cadastro 611

Revisado por:

Flávio Cioffi Júnior
Técnico de Controle Externo
Cadastro 178

Supervisionado por:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Cadastro 492

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

- Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00645/24
Data Informação	27/02/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Prefeitura Municipal de Jaru/RO
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, deflagrado pelo Executivo Municipal de Jaru/RO, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de injetáveis, no valor estimado de R\$ 3.651.270,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta reais), em atendimento às necessidades da SEMUSA – processo administrativo n. 12495/PMJ/2023
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Medicamentos
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C+
Sicouv	0
Opine Aí	0,397435897
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Jaru/RO
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	17/02/2022
Tempo da Última Auditoria	2
Município/ Estado	Jaru
Gestor da UJ	João Gonçalves Silva Júnior
CPF/CNPJ	***.305.762-**
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 3.651.270,00
Impacto Orçamentário	1,3781%
Agravante	Sem indício
Data da análise	29/02/2024

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	00645/24
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	25,8
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Agravante	0
	Total Risco	6
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	58,8
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo Matriz GUT**

ID_Informação	00645/24
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 1 de Março de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 1 de Março de 2024



PAULO FELIPE BARBOSA MAIA
Mat. 611
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO